



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DA VARGEM/MG**

Processo Administrativo n.º 001/2018

ADRIANA APARECIDA RAFAEL, já qualificada nos autos acima epigrafados, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES FINAIS**, aduzindo as questões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE FÁTICA

Aos dias 21 de novembro de 2018, foi instaurado o Processo Administrativo em desfavor da servidora acima mencionada, através da Portaria n.º 32-2028, com a finalidade de apurar supostas irregularidades perpetradas que vieram à lume por meio de denúncia apócrifa.

Após a oitiva da servidora, abriu-se prazo para oferecer a presente defesa e, conforme será visto abaixo, é inviável dar continuidade ao presente processo disciplinar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

As razões finais são tempestivas. A intimação ocorreu aos dias 05/04/2019 (sexta-feira), iniciando-se a contagem dia 08/04/2019 (segunda-feira) e escoando-se aos dias 17/04/2019 (quarta-feira).

Assim, transcorreram-se os dez dias, conforme art. 203 da Lei Municipal n.º 716 de 26 de abril de 2000.



3. DO INDICIAMENTO

Após o trâmite do processo administrativo disciplinar, a Comissão confirma que teria recebido uma carta anônima informando que a servidora indiciada teria realizado as seguintes condutas:

- 1 – Utilizando da estrutura da câmara para fazer atividades particulares em horário de trabalho;
- 2 – Comprando frutas para atividades particulares e pagava com dinheiro público;
- 3 – Gerando horas extras sem necessidade;
- 4 – Ausentando-se injustificadamente do serviço durante o expediente;
- 5 – Não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- 6 – Utilizando do cargo para passar informações a terceiros sobre os acontecimentos e investigações ocorridas dentro do órgão legislativo.

O item 6 foi tratado como inexistente por se tratar de prova ilícita. O item 2 não prosperou pela falta de provas.

Passa-se então a refutar as acusações constantes dos itens 1, 3, 4 e 5.

- 1 – Utilizando da estrutura da câmara para fazer atividades particulares em horário de trabalho;
- 3 – Gerando horas extras sem necessidade;
- 4 – Ausentando-se injustificadamente do serviço durante o expediente;
- 5 – Não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Anteriormente, contudo, cabe repisar, preliminarmente, sobre a prova ilícita facilmente visualizada no bojo dos presentes autos.

4. DA PROVA ILÍCITA E A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA



Câmara Munic. de Santana do Parnaíba
Folha N.º 448
Marcelo de Souza Santos
OAB/MG 166.262

De saída, é importante consignar que o processo administrativo em apuração tem como supedâneo uma prova obtida de forma ilícita e, por isso, deve ser considerado nulo de pleno direito.

Diz-se nula porque a pessoa denunciante (cuja autoria é desconhecida por tratar-se de denúncia apócrifa) utilizou-se de uma suposta conversa travada entre a servidora e o seu patrono.

Todavia, a leitura perfunctória do referido diálogo permite concluir que obviamente, a mera transcrição do diálogo não traduz-se em qualquer prova idônea e lícita que pudesse servir de suporte para a instauração do presente PAD.

É irrisório que um processo administrativo disciplinar tenha se iniciado com supedâneo em uma prova tão pueril e ridícula como a colacionada aos autos. A própria Constituição Federal, por meio de seu art. 5º, inciso IV afirma que **“É LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, SENDO VEDADO O ANONIMATO”**.

Além de a “denúncia” possuir compreensão é dificultosa, há que se destacar que a iniciada não permitiu que estranhos acessassem seu telefone celular, sendo prova cabal de que a prova é ilícita e, conseqüentemente, inadmissível no processo administrativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVI preleciona que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Especificamente em relação ao processo administrativo disciplinar, os artigos 30 e 38, §2º da Lei n.º 9.784/99 aduzem o seguinte, *litteris*:

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 38 [...]



Marcelo de Souza Santos

OAB/MG 166.262

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Necessário registrar que, em que pese a referida lei seja aplicável no âmbito federal, a sua admissão, no presente caso, é possível, haja vista a lei municipal ser silente no que tange à prova ilícita.

Assim, consoante previsão do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, impõe-se o uso da analogia. Veja-se: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Desse modo, quando inexistir norma local que discipline a referida temática, apesar da autonomia legislativa e do princípio federativo, é possível a aplicação da Lei n.º 9.784/99, já que trata-se de lei que norteia toda a Administração Pública, servindo como parâmetro para todos os entes federativos.

Portanto, sendo notória a ilicitude da prova na qual se baseia a “denúncia” APÓCRIFA (cujo teor foi acessado sem a autorização da servidora indiciada) que instaura o processo administrativo em apreço, é inevitável reconhecer a nulidade total do feito.

Cabe ressaltar que, em virtude da “teoria dos frutos da árvore envenenada”, toda prova advinda daquela já maculada também é nula. No caso, todas as provas derivam da “denúncia” apócrifa com trechos de conversa de *WhatsApp*, motivo pelo qual pugna-se pelo seu reconhecimento.

5. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em que pese a Constituição Federal e a lei infraconstitucional prevejam que deve ser assegurado ao causídico a mais ampla publicidade dos atos que possam resultar em lesão ou



Marcelo de Souza Santos

OAB/MG 166.262

ameaça de lesão ao direito de seu constituinte, visualiza-se no presente caso patente cerceamento de defesa.

Isso porque durante todo o trâmite do presente PAD, foi negada a carga dos autos para realizar a defesa técnica da indiciada, conforme já alegado oportunamente por ocasião da apresentação da defesa prévia. Tudo em desacordo com a Lei n.º 9.784/99 em seus artigos 3º, inciso II e 46 e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) estabeleceu em seu artigo 7º, incisos XIII e XV.

Outrossim, a negativa do presidente da Comissão Processadora em deferir a carga dos autos de processo administrativo vai também de encontro à jurisprudência assente dos Tribunais Superiores. Veja-se:

É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.(HC 88190, CEZAR PELUSO, STF)

Cabe salientar que, não fosse o bastante impedir a carga dos autos, a cópia disponibilizada para cópia possui partes totalmente ilegíveis, dificultando a compreensão e análise.

Assim, conclui-se e roga-se para que seja reconhecido o cerceamento de defesa em desfavor da indiciada, como medida de justiça.

6. DO MÉRITO

Apurou-se nos autos que a indiciada utilizava-se da estrutura do Poder Legislativo Municipal para executar atividades privadas, tais como preparação de sucos e sopas detox.



Marcelo de Souza Santos

OAB/MG 166.262

Todavia, conforme foi suscitado no bojo dos autos, a atribuição da indiciada, qual seja, a limpeza e manutenção do prédio legislativo era facilmente executado em horas a menos que a carga horária diária (8 hrs), ou seja, executava todo seu mister em, aproximadamente, 5 (cinco) horas.

Deste modo, acabava por utilizar seu tempo disponível em atividades particulares, ou, ainda conforme suscitado, mas sem prejudicar ou causar prejuízos à Administração Pública.

Em outras palavras, não houve dolo ou má-fé por parte da indiciada, mas tão somente, uma conduta negligente. Nas palavras de Waldo Fazzio Júnior “tem-se o **ato de improbidade administrativa como o ato ilegal, fundado na má-fé do agente público** que, isoladamente ou com a participação de terceiro, viola o dever de probidade administrativa, com ou sem proveito econômico, produzindo ou não lesão ao patrimônio público econômico¹”.

Por sua vez, a boa-fé constitui presunção relativa que milita em favor de toda a coletividade, de maneira que o seu afastamento se dá somente em face de prova robusta em contrário, não sendo suficientes meras ilações e evidências nebulosas.

Cabe trazer à baila, trecho do entendimento dominante do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE ÍMPROBO. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ OU DOLO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. [...] Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e improbo. 4. O contexto fático-probatório não é suficiente para comprovar a prática de ato de improbidade, tendo em vista que embora os apelados tenham incorrido em ilegalidades ao descumprir normas de desapropriação, não agiram com o propósito de burlar a lei ou


1 FAZZIO JUNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2007, p. 74.

Rua Antônio Astrogildo Rabelo, nº 119, Bairro Botafogo, Três Pontas, MG.

e-mail: marcelossadvocacia@yahoo.com

CEP. 37.190.000 -- Tel. 0xx.35.99908.3938



prejudicar a Administração, inexistindo indícios de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tenham os apelados atentado contra os princípios da Administração Pública. 5. Ocorrendo a efetiva descaracterização dos elementos subjetivos e objetivos indispensáveis à tipificação e à punibilidade de atos de improbidade, deve ser mantida a sentença que rejeitou a inicial da presente ação 6. Apelação não provida. (TRF1. Numeração Única: 0007919-32.2006.4.01.3600. Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Terceira Turma. Data Publicação: 23/08/2013 e-DJF1 P. 40. Data decisão: 14/08/2013). (Destaque nosso).

Assim, indubitavelmente pode se afirmar que a conduta da indiciada não foi eivada de dolo, má-fé ou imoral, pressupostos essenciais para caracterização do ato de improbidade administrativa.

Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar que a servidora incluiu-se no quadro efetivo de servidores da Câmara Municipal e sempre exerceu com zelo seu mister, não havendo quaisquer máculas em sua ficha funcional.

Nessa seara, veja-se que o informante Carlos Cezar Ribeiro aduziu à fl. 400 que: *“O informante disse que até a abertura do processo administrativo não havia nada que desabonasse a servidora indiciada”*.

Tal assertiva é tão verdadeira que a indiciada passou por avaliação de desempenho recentemente (2018), sendo considerada apta para dar continuidade nas suas atividades na Casa Legislativa.

Quanto à alegada de horas extras sem necessidade, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores reúne-se após o período normal de expediente, exigindo que a indiciada permaneça nas dependências caso haja necessidade de atender aqueles que se encontram trabalhando. Eis o motivo porque batia o ponto eletrônico após o período de oito horas diárias.



Marcelo de Souza Santos

OAB/MG 166.262

Desse modo, requer o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, pelos argumentos dispostos na presente, consubstanciados nas justificativas acima delineadas, bem como na falta de comprovação do dolo e má-fé por parte da indiciada.

Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão Processante, requer sejam aplicadas sanções mais proporcionais, haja vista toda a pregressa vida profissional e pessoal da indiciada.

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) O reconhecimento da nulidade total do feito, em virtude da prova ilícita e da “teoria dos frutos da árvore envenenada”, que tem o condão de macular toda prova que advém daquela já maculada;
- 2) O reconhecimento do cerceamento de defesa em desfavor da indiciada, como medida de justiça.
- 3) O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, pelos argumentos dispostos na presente, consubstanciados nas justificativas acima delineadas, bem como na falta de comprovação do dolo e má-fé por parte da indiciada.
- 4) Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão Processante, requer sejam aplicadas sanções mais proporcionais, haja vista toda a pregressa vida profissional e pessoal da indiciada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Três Pontas, 17 de abril de 2019.

MARCELO DE SOUZA SANTOS
OAB/MG 166.262